



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002548-16.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeperica da Serra, em que é apelante ARSENE JOSEPH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002548.16.2024.8.26.0268

APELANTE: ARSENE JOSEPH

APELADA: CLARO S/A

ORIGEM: COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56754

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RÉ QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA POR MEIO DE SEU SISTEMA COM INFORMAÇÕES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral, ajuizada por ***Arsene Joseph*** em face de ***Claro S/A***.

A r. sentença a fls. 265/267 julgou improcedente o pedido e julgou extinto com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o requerente, arcará com as despesas processuais suportadas pela requerida e com honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, atualizado.

O Apelante ***Arsene Joseph*** em suma, pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inexistência da relação jurídica que desse azo publicidade do débito (fls.270/288).

Recurso regularmente processados, com contrariedade a fls. 292/303.

É o relatório.

Trata-se de demanda visando à inexigibilidade do débito e indenização por dano moral em decorrência de negativação indevida.

As provas constantes dos autos não demonstraram, como alegado nas razões recursais da parte autora, que o débito era ilegal, deixando, assim, de demonstrar que o apontamento do seu nome no rol de maus pagadores era indevido.

Cabia a parte Autora, ora Apelante, demonstrar que houve efetivamente a cobrança indevida, de tal modo a propiciar, como o exige a segurança dos atos jurídicos, perfeita constatação quanto a esse vital aspecto da controvérsia.

Verifica-se dos autos que a ré comprovou a existência da relação jurídica através de telas de seu sistema com informações acerca da contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, emissão de faturas não havendo comprovação do pagamento de algumas faturas.

Na verdade, conforme apontado em defesa e demonstrado pela requerida, a prestação de serviços em questão foi efetivamente habilitada em nome da parte demandante, inequívoca sua ciência e inadimplência à contraprestação assumida.

Assim sendo, sem razão o pleito.

Portanto, nego provimento ao recurso de apelação com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

LUIZ EURICO
RELATOR